



Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos - DLCC

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017609/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

IMPUGNANTE: CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.270.248/0001-36, situada à Rua Padre Dehon, 3300, Bairro Boqueirão, CEP 81.670-000, Curitiba/PR.

Trata-se de impugnação ao pregão eletrônico nº. 034/2023, que possui como objeto a "aquisição de materiais de consumo (construção, elétricos, hidráulico, ferramentas, pintura e outros), para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretarias Participantes, deste Município" apresentado pela pessoa jurídica CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Insurge-se a impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o prazo de entrega do material.

Alega que *"o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento"*.

Assim, defendem que a *"exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes"*.

Ao final, requerem a retificação do edital, para que seja alterado o prazo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas, *"visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação"*.


Deber Bianchi
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Rua Padre Dehon, 3300 - Boqueirão
CEP 81.670-000 - Curitiba/PR
Fone: (41) 3333-0271



É o relatório.

Pois bem. Analisando a impugnação interposta, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o Edital no tocante ao prazo de entrega do objeto.

7. DOS PRAZOS E VIGÊNCIA

7.1 O fornecimento inicial dos itens a serem adquiridos na contratação deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, sem prorrogação de prazo, devendo o não atendimento a este item ser devidamente justificado à Administração.

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável pelo processo, de acordo com o Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O prazo para entrega do objeto descrito no item 7 do termo de referência está em conformidade com as normas e legislações vigentes, e foi estabelecido de acordo com a complexidade e exigências encontradas ao longo da fase de planejamento e apoio da contratação. Acrescenta-se a isto, o fato de a Administração não dispor de espaço físico suficiente para armazenar expressivo volume de materiais de acordo com as condições adequadas de armazenagem, bem como não conhece com precisão os reparos que serão necessários, demandando assim da realização de entregas parcelas.

A dilação do prazo de entrega comprometerá o atendimento das demandas internas de forma eficiente, pois atrasará o início da execução dos reparos, serviços de manutenção preventiva e corretiva nos próprios da Administração.

É importante ressaltar que o prazo acima descrito foi definido após uma análise cuidadosa do histórico das contratações anteriores, bem como observação do cumprimento de prazos pelos



fornecedores ao longo da vigência das Atas de Registro de Preço anteriores, além de considerar as necessidades do órgão licitante.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, é sabido que a fixação do prazo de entrega do material deve levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística.

Considerando, a experiência em outras aquisições que envolvem objeto de mesma natureza tem demonstrado que esse prazo é suficiente.

Veja-se, o Município de Linhares realiza várias aquisições de itens para suprir as suas demandas, inclusive, inúmeros fornecedores de produtos não localizadas regionalmente realizam as entregas dentro do prazo. Os prazos estão de acordo com as necessidades da Administração Pública, para que consiga-se atender as demandas sem prejuízos aos municípios.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega com dilação de prazo, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indicio de falta de

João Cleber Bianchi
Secretário Municipal de Obras
e Serviços Urbanos
CPT 214 035 027 15



razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, isso porque o prazo acima para entrega dos materiais é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Cabe salientar que a Administração Municipal já possui experiência na terceirização do referido objeto.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83). (grifado)

Isto posto, demonstra-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

Nesse diapasão, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 48 (quarenta e oito) horas, após solicitação, nos termos exigidos no item 27.13 do edital, não prejudica a competitividade do certame.

Diante disso, o prazo estipulado no edital é condizente com a realidade de mercado, sendo atendido por diversos fornecedores e está de acordo com as necessidades desta Administração e que o edital prevê a possibilidade de adequação do prazo de empresa desde que o fornecedor apresente justificativa plausível, razão pela qual, a continuidade do presente processo com a manutenção das condições estabelecidas do edital deve-se prevalecer.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma



vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, *"razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo"*.


Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constatase que as impugnantes pretendem adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na lição anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 1643).


João Cleber Bianchi
Procurador Municipal de Ocorrência
e Serviços Urbanos
CPF 214.065.027-15



Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ainda comenta o autor: *"A observância de todos eles, em conjunto, relewa a tão almejada eficiência"*.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição. Desta forma, reiteramos que o prazo definido no item 7 do Termo de Referência está dentro dos parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentada pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.


João Cleber Branchi
Secretaria Municipal de Obras
e Serviços Urbanos
CFT 214 065 027 15



DA DECISÃO:

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por conhecer a Impugnação, e, no mérito, INDEFERIR a peça interposta pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Linhares/ES, 10 de Julho de 2023.

João Cleber Bianchi

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos